

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

CLEIDES FERREIRA DE LIMA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?

RUBIATABA – GO
2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

CLEIDES FERREIRA DE LIMA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor : Samuel Bauduino Pires da Silva.

RUBIATABA – GO
2007

LIMA, Cleides Ferreira de. *Redução da Maioridade Penal?* Rubiataba: FACER, 2007. 59 p.

Orientador: Samuel Bauduino Pires da Silva

Monografia (Graduação – Curso de Direito)

Introdução. Capítulo 1. Capítulo 2. Capítulo 3. Capítulo 4. Conclusão.
Referências Bibliográficas.

CLEIDES PEREIRA DE LIMA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor: Samuel Bauduino Pires da Silva

2º Examinador: _____

Professora: Claudia Pimenta Leal

3º Examinador: _____

Professora: Geruza Silva de Oliveira

Rubiataba, 15 de janeiro de 2008.

*À minha família, em especial ao meu esposo
Geraldo Motta e ao meu primogênito que está a
caminho minha eterna gratidão, pois são minha
riqueza e minha herança.*

A Deus.....

Aos meus familiares...

Aos professores...

Aos colegas...

Aos companheiros de caminhada...

*E a todas as pessoas que contribuíram para
com o resultado deste trabalho.*

Muito obrigada!

As leis não bastam; os lírios não nascem das leis.

[Carlos Drummond de Andrade]

RESUMO

Busca-se com o presente trabalho demonstrar que redução da idade mínima penal estabelecida pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988, em dezoito anos, é matéria integrante do texto constitucional e é uma regra que não pode ser modificada a não ser com uma reformulação do documento oficial. Destaca-se, ainda, que não se acredita que a simples redução da maioria penal possa resolver o problema da delinquência juvenil, pois existem fatores sociais, econômicos, culturais e históricos que implicam nessa problemática. Defende-se, aqui, a necessidade de se proporcionar condições para o pleno desenvolvimento social da criança e do adolescente, com a adoção de políticas públicas que sejam capazes de atender às necessidades dessa faixa etária. Sendo a regra que estabelece a idade da imputabilidade penal uma opção política do constituinte, tanto que a erigiu à condição de norma constitucional, deve ser assim respeitada, já que sua constitucionalização implicou a mudança de sua natureza jurídica. Logo, pela proibição de retrocesso da posição jurídica outorgada, no que se refere ao seu conteúdo de dignidade humana, não é possível qualquer modificação. Além do que, uma interpretação do artigo em questão, conforme o Estado Democrático de Direito, afasta toda e qualquer possibilidade de que sofra alteração. Assim, o presente trabalho conclui que ao invés de baixar a idade penal é preciso aumentar as oportunidades que a sociedade brasileira concede aos seus adolescentes.

Palavras-chave: idade penal, redução, ato infracional, imputabilidade, norma constitucional.

ABSTRACT

One searches with the present work to demonstrate that reduction of the criminal minimum age established by article 228 of the Federal Constitution of 1988, in eighteen years, is integrant substance of the constitutional text and is a rule that cannot be modified not to be with a reformularization of the official document. It is distinguished, still, that it is not given credit that the simple reduction of the criminal majority can decide the problem of the youthful delinquency, therefore exist social, economic, cultural and historical factors that imply in this problematic one. It is defended, here, the necessity of if providing conditions for the full social development of the child and the adolescent, with the adoption of public politics that are capable to take care of to the necessities of this age band. Being the rule that establishes the age of the criminal imputability an option politics of the constituent, as much that erected it to the condition of constitutional rules, must thus be respected, since its constitutionality implied the change of its legal nature. Soon, for the prohibition of retrocession of the legal position grantee, as for its content of dignity human being, is not possible any modification. Beyond the one that, an interpretation of the article in question, as the Democratic State of Right, moves away to all and any possibility from that it suffers alteration. Thus, the present work concludes that instead of lowering the criminal age she is necessary to increase the chances that the Brazilian society grants to its adolescents.

Key Works: criminal age, reduction, infracional act, imputability, constitutional rules.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art – artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Nº - Número

Rel – Relator ou Relatora

REsp – Recurso Especial

§ - Parágrafo

Eca - Estatuto da Criança e do adolescente

P – Pagina

INC – Inciso

CPP - Código de Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA IMPUTABILIDADE PENAL	13
1.1 Da contextualização histórica.....	13
1.2 Da imputabilidade e da inimputabilidade	14
1.3 Da imputabilidade penal no Código Penal Brasileiro.....	15
1.4 Da diferença entre imputabilidade e responsabilidade penais.....	18
1.5 Da imputabilidade penal no Brasil e em outros países.....	18
1.6 Da imputabilidade penal na Constituição Federal de 1988.....	19
1.7 Da imputabilidade penal no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	20
2. DA MAIORIDADE PENAL	23
2.1 Da política criminal brasileira.....	23
2.2 Da Constituição Federal e a Emenda modificadora da maioria penal.....	24
2.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	30
2.4 Dos princípios fundamentais no Direito Penal e da maioria penal.....	32
3. DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	37
3.1 Do Sistema Prisional brasileiro.....	37
3.2 Do falido sistema penitenciário nacional.....	39
3.3 Da violência contra o adolescente.....	40
3.4 Das considerações sobre as propostas de redução da Maioridade Penal.....	42
3.5 O Adolescente é Cidadão?.....	43
3.6 A impunidade do adolescente incentiva o crime?.....	44
3.7 Da capacidade de discernimento do adolescente.....	46
4. DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL	46
4.1 Noções gerais.....	46
4.2 Da Advertência.....	47
4.3 Da Obrigação de Reparar o Dano.....	47
4.4 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	48
4.5 Da Liberdade Assistida.....	48
4.6 Do Regime de Semi-liberdade.....	50
4.7 Da Internação.....	51
4.8 Considerações acerca da Aplicação das Medidas Socioeducativas.....	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
ANEXOS	58

INTRODUÇÃO

Qual seria a idade limite para a imputabilidade penal? A Constituição Federal de 1988, no artigo 228, estabelece em dezoito anos. É possível uma redução da maioridade penal? O rebaixamento dessa idade limite estabelecida por lei poria fim à violência crescente praticada por adolescentes e que assusta cada vez mais a sociedade?

Antes de se decidir colocar os adolescentes em um sistema penitenciário que não recupera, é necessário procurar as causas da violência crescente que assola o Brasil. Especificamente, em relação à delinqüência juvenil, tem-se discutido que o seu aumento se deve à impunidade. Há aqueles que alegam que o adolescente é protegido em seus atos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é brando e incentiva à prática do ato infracional, já que não será punido. Porém, a redução da maioridade penal significa a diminuição imediata dos atos infracionais praticados por adolescentes?

Sabe-se que há inúmeros fatores que implicam no aumento da violência e que estão associados a uma estrutura mais ampla do que a simples faixa etária em que se encontra o praticante do ato infracional, inclusive, independente da idade. Primeiramente, destaca-se que o sistema penitenciário brasileiro não oferece o mínimo de estrutura para a reinserção em sociedade de uma pessoa ainda em desenvolvimento, como é o caso do adolescente. Em segundo lugar, a questão socioeconômica do país deixa entrever um retrato de uma desigualdade muito grande, além de problemas tais como: analfabetismo, exclusão social, marginalização, pobreza, desemprego, pessoas vivendo em situação de extrema miséria, educação com baixa qualidade, disseminação de drogas (também em cidades do interior). Ou seja, esse quadro oferece uma leitura muito mais ampla sobre a questão da violência que gera a criminalidade ou a criminalidade que gera a violência. Assim, o presente trabalho objetiva colocar em pauta essa reflexão, contudo, de forma simples.

No primeiro capítulo, que trata da imputabilidade penal, procura-se fazer uma contextualização histórica sobre a temática, falar sobre a imputabilidade e inimputabilidade penal no Código Penal Brasileiro, na Constituição Federal de 1988, ressaltando a diferença entre imputabilidade e responsabilidades penais e o critério da imputabilidade penal aos dezoito anos, bem como a sua natureza jurídica.

No segundo capítulo, buscou-se apresentar a questão da maioridade penal, estabelecendo uma reflexão sobre a política criminal brasileira, Constituição Federal de 1988 e a emenda modificadora da maioridade penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios fundamentais no Direito Penal e a maioridade penal.

O terceiro capítulo apresenta uma reflexão sobre os principais argumentos utilizados nas propostas de redução da maioridade penal, destacando a situação em que se encontra o sistema penitenciário a que são submetidos os maiores de dezoito anos.

O quarto capítulo trata das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, e que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente, chamando a atenção para o estágio de desenvolvimento em que se encontra o adolescente.

Por fim, ressalta-se que este trabalho priorizou o estudo e o aprofundamento de obras, artigos, pareceres, leis e outros informativos sobre a temática. Porém, não se deteve em discutir os diferentes posicionamentos dos defensores da redução ou não da imputabilidade penal, mas em defender que a redução da maioridade penal, o que implicaria em modificar a constitucionalização da idade penal mínima, precisa ser debatida e não decidida a partir de surtos emocionais motivados por casos veiculados pela mídia.

1. DA IMPUTABILIDADE PENAL

1.1 Da contextualização histórica

Sabe-se que as origens da imputabilidade penal estão condicionadas à saúde mental e à normalidade psíquica, porém, não deixa de ser um conceito essencialmente jurídico.

De acordo com Silva (2007), na Grécia Antiga, os transtornos mentais eram atribuídos à possessão de divindades, sendo que, de acordo com os sintomas apresentados, denominavam-se as pessoas de demoníacas, energúmenos e possuídas.

Segundo o autor, na Roma Antiga, o louco que praticasse ato ilícito era tratado com brandura, pois a alienação era vista como um castigo divino. Dessa forma, imoral era punir novamente aquele que sofria pela própria loucura. Para os romanos, o tratamento desta questão era de competência dos legisladores, que criaram uma nomenclatura para qualificar os alienados, já que, a princípio, ninguém deveria ser punido duas vezes pelo mesmo crime.

Já na Idade Média, volta a prevalecer a idéia de possessão demoníaca, como na Grécia Antiga. Sendo assim, os que apresentassem as características destes transtornos eram julgados por um tribunal religioso (Tribunal do Santo Ofício também conhecido como Tribunal da Inquisição) e acabavam sendo condenados e queimados em fogueiras ou jogados ao mar. Esse período ficou conhecido na história como “Idade das Trevas” no qual o poder religioso (Igreja Católica) decidia o destino das pessoas que apresentassem um comportamento anormal, ou seja, de acordo com os padrões estabelecidos na época.

De acordo com o autor supracitado, na Renascença surge o interesse pela observação do comportamento anormal, que passa a ser visto como doença e não como resultado de possessão.

De acordo com Bezerra (2000), a discussão sobre a imputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista nos artigos 228 da CF e 104 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no contexto atual, pode tomar os contornos da paixão, da irracionalidade e do imediatismo por parte dos defensores da redução do limite da imputabilidade aos 16 anos (ou até mesmo aos 14 anos), buscando "dar efetiva satisfação às

reivindicações sociais". Porém, de acordo com o autor, é preciso buscar as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações; considerar também os avanços conquistados com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que apesar de poucos anos em vigência tem proporcionado resultados positivos nunca antes alcançados. Além disso, segundo o autor, a redução da maioridade penal não traz para este amplo e grave problema social.

1.2 Da imputabilidade e da inimputabilidade penal

A imputabilidade representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar seus atos. Um ato somente é considerado voluntário quando é praticado com previsão e consciência da finalidade.

De acordo com a definição de Ballone (2005)¹ dada ao termo imputar,

“O termo imputar significa atribuir culpa ou delito a outro, portanto, imputar é o mesmo que atribuir a outro, diferentemente do simples atribuir, que pode ser auto-aplicado (eu me atribuo). Assim sendo, como imputar só pode ser utilizado em relação à outra pessoa. Uma pessoa considerada imputável é aquela sobre quem podemos atribuir alguma coisa, seja uma culpa, um delito, uma responsabilidade. Para estudar a culpabilidade nossa cultura sempre recorre ao modelo causal, ou seja, procura detectar uma causa para a pretendida culpa; *é culpado por casa disso, daquilo*. A forma mais humana de se cogitar sobre causas da culpa se dá através da ligação psíquica entre o agente e o fato. É por isso que a noção de culpabilidade e, conseqüentemente, da Imputabilidade, deve sempre utilizar subsídios da ciência médica especializada na função psíquica. Foi aplicando as noções das funções psíquicas à ética que se supôs da existência de, no mínimo, duas situações determinantes entre a pessoa e o ato; a situação voluntária (volitiva) e a situação involuntária (ou impulsiva, casual). Levando-se para o direito a distinção entre essas duas modalidades de relacionamento entre o sujeito e o objeto, nasceu a distinção jurídica entre dolo e culpa.”

Considera-se que havendo dolo ou culpa a pessoa será considerada punível, portanto, imputável. Não havendo nenhum dos dois, será inimputável. Entre um estado e outro estão os casos considerados semi-imputáveis, porém, isso não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena.

¹ BALLONE, G.J. *Imputabilidade*. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/forense/imput.html>. Acesso em 14 mai. 2007.

Assim sendo, as bases da imputabilidade estão solidamente condicionadas à saúde mental e a normalidade psíquica. Representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar suas atitudes.

No caso da imputabilidade penal é o fator que indica, ou que dá à pessoa capacidade para ser julgada pela prática de um fato típico e antijurídico.

Saraiva (2006), também Juiz da Infância e da Juventude no Rio Grande do Sul, faz o seguinte questionamento:

“Afim, a solução no combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, passa pela redução da idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos? Alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que seria a solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos” (p. 47).

Para o autor supracitado, o clamor social em relação ao jovem infrator - menor de 18 anos - surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade tem-se revelado no maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência em níveis alarmantes.

Porém, segundo Saraiva (2006),

“A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas sócio-educativas, inclusive com privação de liberdade” (p. 48).

Por isso, o autor defende a necessidade de que uma distinção que se impõe a ser feita frente ao grande número de idéias lançadas, reafirmando que é preciso estabelecer a necessária distinção entre inimputabilidade penal e impunidade.

A inimputabilidade - causa de exclusão de responsabilidade penal - não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoa ou social.

Conceituar sobre imputabilidade e inimputabilidade, como é possível perceber, envolve também em discorrer sobre a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e conhecer a história da loucura. Além disso, identificar a terminologia e psicopatologia forense, bem como, o histórico da mesma; rever os requisitos normativos da inimputabilidade; diferenciar a inimputabilidade e a semi-inimputabilidade, como também a penalização aplicável em cada caso.

1.3 Da imputabilidade/inimputabilidade penal no Código Penal Brasileiro

O primeiro Código Penal da República, que data de 1890, estabelecia a inimputabilidade absoluta aos nove anos de idade. Dos nove aos catorze anos adotava-se o critério do discernimento, através da aferição psicológica, para que se estabelecesse a responsabilidade ou a irresponsabilidade penal, à semelhança do modelo alemão. Assim, a imputabilidade estava condicionada à verificação da capacidade de entendimento e autodeterminação dos agentes infratores (SARAIVA, 2006).

Em 1921 a idade penal foi ampliada para catorze anos; a partir daí, até os dezoito anos o infrator era submetido a um processo especial.

A fixação da idade de dezoito anos para a imputabilidade penal adveio com o Código Penal de 1940, tendo sido mantida pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, modificadora da Parte Geral do Código Penal. Enfim, consolida-se a idade penal aos dezoito anos com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que elevou o instituto da imputabilidade penal à garantia Constitucional.

O conceito de inimputabilidade está inserido no artigo 26, do Código Penal Brasileiro, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”²

Também o artigo 27, do referido diploma legal, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos.

E, no artigo 28, registra-se, *in verbis*, o seguinte:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”³

Assim, de acordo com os artigos supracitados, a imputabilidade não incide excepcionalmente à pessoa que não completou dezoito anos ou àquela que não tem a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e agir segundo esse entendimento. Para o trabalho em estudo interessa apenas o primeiro caso.

A redução da criminalidade é uma das principais exigências da sociedade brasileira; para isso o Estado cria instrumentos jurídicos capazes de contê-la. Tais instrumentos se formalizam nas normas de Legislação Penal, que foram (e continuam sendo) instituídas, visando responder àquela exigência.

² CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em 13 mai. 2007.

³ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em 13 mai. 2007.

Porém, o Estado não deve permitir a criação de dispositivos legais que violem normas de ordem pública, com os direitos subjetivos individuais e o desenvolvimento humano. É baseando-se nestes aspectos que o instituto da imputabilidade penal foi atribuído aos maiores de dezoito anos, respeitando-se, pois, a fase peculiar de estágio de desenvolvimento em que se encontra o adolescente.

1.4 Da diferença entre imputabilidade e responsabilidade penais

É preciso salientar que não se pode confundir a imputabilidade com a responsabilidade penal.

A responsabilidade penal constitui fator básico para submeter o que pratica o ato ilícito às conseqüências jurídicas, ou melhor, a responsabilidade faz com que o sujeito venha a arcar com as conseqüências de seu comportamento.

Já a imputabilidade penal, como dito anteriormente, é o fator que indica, ou que dá à pessoa capacidade para ser julgada, dentro do trâmite disposto pelo Código de Processo Penal, pela prática de um fato tipificado no Código Penal. Dessa forma, fica evidente que o fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal, não o faz irresponsável (SARAIVA, 2006).

1.5 Da imputabilidade penal no Brasil e em outros países

Considerando a diferença entre imputabilidade e responsabilidade penais, indispensável é fazer uma comparação entre a responsabilidade penal no Brasil e em outros países.

Ao contrário do que muitos pensam, países chamados desenvolvidos como a Alemanha, a Bélgica, a França, a Suécia, a Dinamarca, a Áustria e a Itália estabelecem idade mais elevada para a responsabilidade penal juvenil, bem como para a imputabilidade penal do que a estabelecida aqui, no Brasil (SARAIVA, 2006).

Na Alemanha, a idade da responsabilidade penal é de 14 (quatorze) anos, enquanto que a imputabilidade penal é adquirida aos 18 (dezoito) anos, sendo que, ainda, aplica-se legislação especial para o jovem adulto maior de 21 (vinte e um) anos.

Neste mesmo sentido de aplicar-se legislação especial ao jovem adulto maior de 21 (vinte e um) anos, está a Dinamarca, onde se adquire a responsabilidade penal com 15 (quinze) anos e a imputabilidade penal, com 18 (dezoito) anos.

Na Áustria, Bélgica, França, Itália e Suécia, adquirem-se, respectivamente, a responsabilidade penal, com 14 (quatorze), 16 (dezesesseis), 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, enquanto que a imputabilidade penal é adquirida com 19 (anos), na Áustria, e com 18 (dezoito) anos nos demais países citados.

Daí conclui-se que a responsabilidade penal no Brasil, obtida aos 12 (doze) anos de idade, é mais rigorosa do que em vários outros países, inclusive os chamados países desenvolvidos, ou seja, os adolescentes brasileiros começam a responder por seus atos ilícitos bem cedo.

Nesse contexto, Saraiva (2006) diz que ousados são aqueles que dizem ser o Estatuto da Criança e do Adolescente um instrumento para proteger e incentivar a delinquência juvenil, pois se assim o fazem, demonstra desconhecimento das medidas impostas pela Lei 8.069/90 ao adolescente autor de ato infracional. Por isso, segundo o autor, os defensores da idéia de que o ECA induz o adolescente a delinquir devem ficar atentos ao que tal Estatuto, através de seus aplicadores, vem concretizando, na luta conta a violência e pela educação.

1.6 Da imputabilidade penal na Constituição Federal de 1988

Como já afirmado anteriormente, o Código Penal Brasileiro estabelece, no artigo 27, que os menores de dezoito anos são inimputáveis. Sendo assim, o legislador previu a inimputabilidade penal para essa idade, mas, ao mesmo tempo, ao afirmar que ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, aferiu ao menos de dezoito anos a responsabilidade penal.

Este dispositivo do Código Penal Brasileiro foi recepcionado pela Constituição Federal (1988), que estabeleceu o seguinte, no art. 228, *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A Constituição Federal instituiu a idade penal aos dezoito anos, tendo o cuidado de tratar o adolescente como pessoa em estágio peculiar de desenvolvimento. Portanto, ao fixar a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, adotou o princípio de que o adolescente é uma pessoa em fase de desenvolvimento e como tal deve ser tratado.

Para isso, dispôs que os adolescentes serão submetidos a normas estabelecidas em legislação especial. Esta, por sua vez, deverá se preocupar com o cuidado a ser dispensado ao adolescente e fixar medidas de caráter educacional àquele que praticar ato infracional.

Dentro deste enfoque, verifica-se que o instituto da imputabilidade penal foi elevado à garantia constitucional.

1.7 Da imputabilidade penal no Estatuto da Criança e do Adolescente

A legislação especial a que se referem os artigos 27 do Código Penal e 228 da Constituição Federal é a Lei 8.069/1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido estatuto veio em plena consonância com a Constituição Federal vigente substituir o Código de Menores (Lei 6.697/1979), estabelecendo como diretriz básica a doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes.

No ano de 1924, a Declaração de Genebra determinou a necessidade de se proporcionar à criança uma proteção especial. A Convenção Americana (1969, p. 9), sobre os Direitos Humanos, dispôs em seu artigo 19 o seguinte: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”⁴.

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://prdc.prdc.mpf.gov.br/legis/docs/Legislacao/Convencao%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 14 mai. 2007.

Em novembro de 1989, a Assembléia Geral da ONU lançou, através das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes da Riad, bem como, através das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, as bases para a formulação de novas normas. Dessa forma, deu vigor a uma visão inovadora de justiça, tendo como característica principal a nobreza e a dignidade da criança.

No Brasil, os principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente foram baseados na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989. Assim, no dia 13 de julho de 1990, o Presidente da República sancionou a Lei 8.069, decretada pelo Congresso Nacional, à qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (LEI 8.069/90, art. 1º).

Pode-se dizer que, dessa forma, o Brasil, após contínuos esforços conseguiu estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente, pelo menos na lei.

É dentro desse contexto de proteção àqueles que estão em desenvolvimento que é possível encontrar as formas de responsabilizar os adolescentes que cometem atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece para os adolescentes infratores medidas sócio-educativas, às quais possuem o caráter sancionatório das penas impostas pelo Código Penal. A diferença é que as sanções dispostas no referido estatuto possuem caráter também pedagógico e demonstram verdadeira preocupação de recuperação, socialização e reintegração do adolescente autor de ato infracional, utilizando-se, para isso, de outras alternativas e não somente a pena de privação da liberdade (prisão).

É importante ter presente o que o referido estatuto diz a respeito da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, presente nos artigos 171 a 173, da Constituição Federal (1988), a saber, *in verbis*:

“Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada” (p. 61-62).

O art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2001) afirma que:

“O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade” (p. 63).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não fala em impunidade, mas, busca assegurar que o adolescente não deve ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110), o que deveria ocorrer com todos os cidadãos infratores.

Porém, pelo fato do adolescente estar em processo de desenvolvimento e formação da personalidade, o ECA (2001) busca assegurar ao adolescente algumas garantias, como aquelas previstas no art. 111 e seus incisos, *in verbis*:

“Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento” (p. 39).

2. DA MAIORIDADE PENAL

2.1 Da política criminal brasileira

De acordo com Telles Júnior e Grau (2001), a partir da década de 70 uma corrente político-criminal começou a ganhar espaço na sociedade brasileira, denominada Movimento da Lei e da Ordem (Law and Order). Os defensores dessa corrente sustentam que os altos índices de violência e de criminalidade só serão controlados ou diminuídos se houver uma imposição de castigos mais severos, dentre estes, a pena de morte e a prisão perpétua. Tal pensamento é confirmado pela seguinte afirmativa dos autores supracitados (2001):

“Tal pensamento surgiu dentro de um contexto político, social e econômico específico de países pobres, principalmente dos latino-americanos, que, nas últimas décadas, conseguiram livrar-se de suas ditaduras militares, não, porém sem sofrer seqüelas decorrentes da imposição daqueles tenebrosos regimes: uma agravada exclusão social, somada, ainda, a uma péssima distribuição de renda, cada vez mais concentrada nas mãos de poucas pessoas” (p. 93).

Nesse contexto, o Direito Penal passou a ser considerado como uma espécie de remédio para sanar os problemas da criminalidade. O que, para Telles Júnior e Grau é uma idéia errônea e simplista, já que o rigor na aplicação das leis penais significa automaticamente a garantia da diminuição da violência, que passou a ser vista como sinônimo de criminalidade.

Nesse sentido, Telles Júnior e Grau (2001) afirmam que:

“Aqueles pretendentes a alteração da ordem vigente, assim como boa parte dos atuais legisladores, esquecem-se de que violência não quer dizer apenas prática de delitos: violência é, principalmente, desigualdade social acentuada, péssima distribuição de renda, salário mínimo que sequer garante o sustento de uma família por mais de duas semanas e, para arrematar, um sistema judiciário excludente” (p. 94).

Para os referidos autores, a mídia exerce um papel de grande relevância na difusão dessas idéias, já que há um predomínio de programas sensacionalistas, explorando a violência, a criminalidade e a própria miséria humana no intuito de aumentar os pontos de audiência. Tudo isso faz crescer um sentimento coletivo de insegurança e, continuam os autores (2001):

“É nesse contexto que os defensores do chamado movimento “da Lei e da Ordem”, presentes em grande número dentro de nossos Poderes Constituídos, andaram no caminho da heresia jurídica quando elaboram leis tais como as dos “Crimes Hediondos”, da “Prisão Provisória” e, atualmente, de Projeto de Emenda Constitucional com o escopo de reduzir a maioria penal” (p. 95).

De acordo com Telles Júnior e Grau (2001), essa solução não seria a resposta. Ou seja, enquanto não houver uma elaboração de políticas públicas tendentes à diminuição das desigualdades sociais e à melhor distribuição de renda, um combate à corrupção e a garantia de melhores condições para o desenvolvimento pleno dos cidadãos brasileiros, especialmente das crianças e adolescentes, será impossível acreditar que uma volta à aplicação da lei de talião resolveria o problema.

2.2 Da Constituição Federal e a Emenda modificadora da maioria penal

Para Telles Júnior e Grau (2001), de posse do que reza a Constituição Federal (1988), é inadmissível a redução da maioria penal, “uma vez que a inimputabilidade dos adolescentes de 18 anos é direito individual, e, como tal, não pode ser modificado nem abolido” (p. 95).

No art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal (1988) encontra-se o seguinte, *in verbis*: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais” (p. 45-46).

E o art. 228 (1988) afirma que “São penalmente inimputáveis os adolescentes de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial” (p. 117). Vale lembrar que o motivo da inclusão da inimputabilidade penal aos 18 anos baseou-se em dois critérios: o biopsicológico e o biológico.

Nesse sentido, Telles Júnior e Grau (2001) concordam que:

“Seguindo o critério biopsicológico, o autor de infração penal está isento de pena por ser, ao tempo da ação ou da omissão, absolutamente incapaz de compreender a ilicitude do fato, por doença ou por desenvolvimento moral incompleto. Pelo critério psicológico, o agente é isento de pena devido exclusivamente à sua idade, independentemente de outros aspectos” (p. 96).

Além disso, os direitos e garantias individuais também estão inclusos no art. 5º da Constituição Federal (1988), a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos

distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Redação da EC nº 45 \ 31.12.2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Redação da EC nº 45 \ 31.12.2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR) (Redação da EC nº 45\ 31.12.2004)" (p. 5-10).

Bastos e Martins (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1, 371 e seguintes, apud TELLES JÚNIOR e GRAU, 2001) lembram que,

“Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores” (p. 96).

Nesse sentido, a afirmativa de que a inimputabilidade penal não seria norma pétrea por não estar incluída no rol de direitos e garantias elencados no art. 5º não tem procedência.

2.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) pertence ao ordenamento jurídico e representa um instrumento eficaz no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tem-se presente que este documento foi elaborado por vários profissionais e não somente por juristas. Educadores, psicólogos, dentre outros, ajudaram na elaboração deste documento. Ele é considerado uma das legislações mais modernas quanto aos objetivos da ressocialização e educação de adolescentes infratores, prevendo medidas socioeducativas que contemplam desde a liberdade assistida até a internação em estabelecimentos, as quais, porém, são muito semelhantes às prisões. Para os Telles Júnior e Grau (2001):

“Importante frisar, ainda, que, ao contrário do que a mídia sensacionalista e algumas outras pessoas tentam falaciosamente demonstrar, os jovens não são os maiores responsáveis pelos crimes violentos. As estatísticas demonstram que dos crimes cometidos por adolescentes de 18 anos, apenas 8,46% são contra a vida, o que representa apenas 1,09% do total das infrações realizadas no país. As outras infrações são de cunho patrimonial, sendo mais de 50% delas pequenos furtos” (p. 98-99).

O Direito Penal poderia ser invocado como solução para a diminuição da criminalidade? Encarcerar os adolescentes garantiria redução significativa da criminalidade? Verificando-se o contexto dos presídios brasileiros, onde se praticam graves violações aos Direitos Humanos, os quais não cumprem o papel de ressocializar o condenado e torná-lo apto

ao convívio social, é possível defender a redução da maioria? Que motivos levariam um indivíduo a defender a redução da maioria penal?

Nas palavras de Telles Júnior e Grau (2001),

“A proposição de redução da maioria penal não trará nenhum benefício à sociedade, além de ser flagrantemente inconstitucional. É um ardil, uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Submeterá nossos jovens, caso se chegue ao despautério de ser aprovada, a tratamento cruel e degradante, porque os colocará em contato com criminosos adultos, sem nenhum critério e desconsiderando características individuais e peculiares decorrentes de seu desenvolvimento físico e mental incompleto” (p. 99).

Para os referidos autores, a solução da criminalidade juvenil está associada à elaboração de projetos e políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, ampliando-se a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Além disso, a redução da criminalidade como um todo ocorrerá mediante uma efetiva justiça social, garantindo uma melhor distribuição de renda, respeito aos direitos e garantias individuais, e um tratamento adequado às crianças e aos adolescentes. Talvez o início passe por uma adoção de políticas públicas que garantam o acesso a uma educação de qualidade.

De acordo com Ferreira (2001), essa problemática é de difícil solução, principalmente porque envolve não apenas questões de natureza jurídica, mas também de natureza psicológica, sociológica, econômica e de política criminal:

“O modelo brasileiro da imputabilidade dos menores de 18 anos, embora tradicional na nossa doutrina, é na atualidade uma decorrência da norma incluída no art. 228 da Constituição Federal de 1988, que faz menção a esse limite, e do Pacto de San José da Costa Rica, de que o Brasil foi signatário, tendo assumido o compromisso de não reduzir o limite de idade para a maioria penal em sua legislação” (p. 101).

Para a autora, os adeptos dessa reforma se baseiam no amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, os quais já apresentariam maturidade o suficiente para discernirem suas ações e as conseqüências delas provenientes bem antes da idade apontada na lei para o ingresso na fase adulta. Além disso, fazem comparação com outros países que tem a maioria penal reduzida em relação ao Brasil.

Diante da afirmativa, a autora concorda que há diferentes legislações que contemplam regras estabelecendo a maioria penal ora em 16 anos, ora em 14 e até mesmo em 12 anos. Porém, todos esses sistemas determinam que eles sejam submetidos a regras de lei especial e a tribunais especiais, com o estabelecimento de penas distintas dos adultos. Trazendo isso para a realidade brasileira, diante do fracasso do sistema penitenciário, com déficit de estabelecimento, de profissionais, superlotados e sem uma proposta efetiva de reinserção dos presos na sociedade, por meio do estudo, da profissionalização adequada, de atividades físicas e de orientação psicológica, permanece o questionamento quanto à viabilização da proposta da redução da maioria penal. Como afirma Ferreira (2001):

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece medidas socioeducativas para adolescente que pratiquem atos infracionais não pode ser cumprido em meio ao descabimento, como tem sido levado a público nas deprimentes ocorrências e tragédias divulgadas por ocasiões das rebeliões mais recentes que reproduzem os acontecimentos das prisões dos adultos” (p. 103).

2.4 Dos princípios fundamentais no Direito Penal e da maioria penal

De acordo com o Código Civil Brasileiro (2002), para que alguém possa responder como sujeito passivo uma ação penal, deverá obedecer a dois requisitos: possuir legitimidade passiva *ad causam* (identidade física entre a pessoa denunciada na peça inicial e aquela indiciada no inquérito policial como autora do ilícito) e possuir legitimidade passiva *ad processum* (imputabilidade penal, pertinente àqueles maiores de 18 anos).

O Código de Processo Penal (arts. 15, 194, 262, 449 e 564, III, c), exige a nomeação de curador ao indiciado ou ao réu, maior de 18 e menor de 21 anos, sob pena de nulidade, já que estas pessoas são consideradas portadoras de menor capacidade de discernimento, necessitando de uma maior orientação.

No Direito Penal, alguns princípios devem ser considerados quanto às punições a serem aplicadas. Por exemplo, o Princípio da Continuidade garante que as normas jurídicas, não sendo de vigência temporária ou excepcional, perduram por tempo indeterminado, até a superveniência de outra espécie legal que as revogue. Há também o princípio da legalidade ou da reserva legal, que constitui uma norma básica do Direito Penal moderno. Este princípio

está inscrito no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há lei penal sem prévia cominação legal”.

De acordo com o princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, antes do fato praticado, existir uma lei que o considere como crime, ou seja, só existe crime, se existe uma lei que o preveja. A analogia é a forma de auto-integração da lei. Consiste em aplicar a um caso concreto não previsto em lei, uma lei prevista para um caso semelhante. Pelo princípio da proibição da analogia “in malam partem” é inadmissível a aplicação da analogia quando se vise desfavorecer o réu, pois isso feriria o princípio da reserva legal. Só é permitida a “analogia in bonam partem”, ou seja, para favorecer o réu.

Quanto ao princípio da anterioridade da lei, inscrito no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, afirma-se que “Não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal”. Para que exista crime e por consequência pena é necessário que a lei tenha entrado em vigor antes do ato praticado. E, o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa está registrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º e parágrafo único do Código Penal: “A lei posterior mais severa é irretroativa; a posterior mais benéfica é ultra-ativa”. Ou seja, a lei posterior só retroage quando é mais benéfica, não pode retroagir se é mais severa. A lei anterior mais benéfica é ultra-ativa, ou seja, pode ser usada para beneficiar.

Quando a Constituição Federal, no seu art. 5º, XLV, estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, quer dizer que a responsabilidade penal supõe a culpabilidade do agente. A culpabilidade penal é subjetiva, ou seja, a pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico.

No princípio da humanidade, a Constituição Federal brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos (arts. 1º, III, 5º, III, XLVI e XLXII). Deve ser observado antes do processo (Art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI, LVII) e na execução da pena (art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L). Como o próprio nome já diz, o princípio da humanidade determina o réu deve ser tratado como pessoa humana. Por força desse princípio, na execução das sanções penais deve existir uma responsabilidade social com relação ao sentenciado.

Pelo princípio da proporcionalidade, a pena deve ser medida pela culpabilidade do ato do autor, ou seja, a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. E pelo princípio do estado de inocência, previsto na Constituição Federal art. 5º, LVII,

afirma-se que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Que significa que a pena só pode ser aplicada depois que a condenação transitar em julgado, ou seja, se tornar irrecorrível.

A Constituição Federal em seu art. 5º, caput, dispõe que: “todos são iguais perante a lei”, não podendo haver discriminação em razão de cor, sexo, religião, etc.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioria penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais:

- 1) artigo 27 do Código Penal;
- 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 3) e artigo 228 da Constituição Federal.

Segundo Reale Júnior (2001), na audiência pública sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, ocorrida no dia dez de novembro de 1999, é necessária uma análise efetiva e objetiva, sem envolvimento emocional, das infrações cometidas por adolescentes.

E para Araújo (2001), a idéia de alteração constitucional para o rebaixamento da idade penal é difícil. E isso se deveria a três razões básicas: 1) a imutabilidade do artigo 228 da Constituição Federal, ancorada no artigo 5º; 2) a inexistência de mudança social; 3) a existência, na Carta Magna, de privação de liberdade do adolescente infrator, não havendo, portanto, como confundir inimputabilidade com impunidade.

Corrêa (2001) lembra que é mister que se ocorra a adoção de programas governamentais para o ajuste do sistema de punição do adolescente e eventuais ajustes apenas na legislação ordinária:

“A Constituição de 1988, ao estabelecer em seu art. 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial, erigiu à categoria de norma constitucional matéria antes tratada apenas pela legislação penal – art. 27 – transcrevendo, aliás, literalmente o texto daquele diploma legal. Tal inovação acarretou, indubitavelmente, radical mudança na natureza jurídica do instituto da inimputabilidade no direito pátrio” (p. 140).

Diante dos princípios fundamentais do Direito Penal e do que reza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que, como já afirmado anteriormente, essa problemática está longe de um acordo.

Vale destacar que os partidários da maioria penal, conforme afirma Corrêa (2006), argumentam que o indivíduo maior de dezesseis anos, no contexto atual de uma sociedade amplamente globalizada e tecnológica, conseqüentemente mais avançada culturalmente, já seria capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Alegam também que quando a Constituição Federal considera que os maiores de dezesseis anos são capazes de votar, já teria aberto um precedente considerando a capacidade de autodeterminação do adolescente ao outorgar-lhe direitos políticos.

E para Corrêa (2001), estes já seriam motivos o suficiente para se debater a questão “à luz da doutrina constitucional, dentro de uma análise resguardada, na medida do possível, das manipulações e paixões incentivadas pela mídia e por falsos alarmismos” (p. 141).

Vale destacar as cláusulas pétreas na Constituição de 1988, estabelecidas no art. 60, § 4º, considerados como integrantes da identidade constitucional, e, em razão de sua relevância, gravados com cláusula de imutabilidade ou de eternidade.

Lembra-se ainda que o conteúdo dos direitos individuais mantém-se invariável ao longo da história, sujeito apenas a um processo de densificação, ao contrário dos direitos sociais, que sofrem significativas alterações, como afirma Corrêa (2001):

“A finalidade última das cláusulas pétreas vem a ser a preservação dos princípios constitucionais por elas abarcados. As cláusulas pétreas, ao encerrarem uma decisão de subtrair certos princípios à regra geral de disponibilidade da constituição pelo povo e seus representantes, revelam, em última análise, um esforço no sentido de garantir aos princípios identificadores da Constituição um grau ótimo de força normativa” (p. 144).

O que se observa, no geral, é que a complexidade das relações sociais e a conflituosidade que emana das posições e dos interesses divergentes, a mutabilidade das estruturas normativas em razão do deslocamento de poderes do Estado para a sociedade civil, o surgimento de atores sociais, vivendo numa sociedade pluralista e fragmentada, fazem com que ocorra o alargamento da Constituição (CORRÊA, 2001).

Assim, para Corrêa (2001), pode-se concluir que a ordenação jurídico-constitucional dos direitos fundamentais é pluralista e aberta. Porém, é sempre válido verificar o nível de relação entre o direito cuja fundamentalidade se alega e a proteção à dignidade da pessoa humana. Além disso, diante da realidade atual do sistema carcerário brasileiro, a eventual

redução da maioria penal afrontaria o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implicando, ainda, numa grave lesão da proteção à dignidade humana.

3. DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Do falido sistema prisional brasileiro

Os autores das propostas de Emenda à Constituição Federal que visam à redução da maioridade penal para 16 ou 14 anos, bem como todos aqueles que com tal idéia concordam, não pararam para pensar sobre o sistema carcerário nacional, um sistema, notoriamente, falido.

De acordo com Ferreira (2001),

“Embora a discussão sobre essa temática seja antiga, recrudescceu na atualidade o movimento em prol do rebaixamento da maioridade penal, motivado, sobretudo pelo aumento crescente da criminalidade nos grandes centros urbanos, da qual uma considerável parcela pode ser atribuída a atos praticados por menores” (p. 101).

Não é preciso se esforçar muito para se perceber o quão obsoleto se encontra o sistema carcerário brasileiro. Rebeliões e fugas constantes; alto índice de contaminação e promiscuidade carcerária; reeducados que saem da prisão mais violentos do que eram antes de serem presos; crescimento na formação de facções criminosas organizadas dentro dos presídios, com ramificações fora deles, tornam indiscutível o fato de que, no Brasil, o que existe é uma grande quantidade de presídios sem as mínimas condições de uso, e que são verdadeiras faculdades de pós graduação em “bandidagem”⁵.

Além disso, há que ser salientada a corrupção existente no sistema prisional que, conforme pesquisa feita por João Bittencourt (2001, p. 2), facilita 98% (noventa e oito por cento) as fugas dos reeducandos.

Esta corrupção no sistema prisional toma possível às facções criminosas e às

⁵ Grifo da pesquisadora do trabalho.

rebeliões o emprego de armas, material de resistência (barricadas, combustível e suprimento alimentar) e equipamentos de telecomunicação.

O perfil dos estabelecimentos prisionais não é nada animador; pelo contrário, demonstra falta de estrutura para a concretização da finalidade preventiva especial da pena, que é a de retirar o autor do delito do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando reeducá-lo, evitando, assim, a prática de novos delitos.

Atualmente, de acordo com dados fornecidos no corrente ano pelo Ministério da Justiça⁶, há, no País:

- 903 (novecentos e três) estabelecimentos prisionais, englobando 479 (quatrocentos e setenta e nove) cadeias públicas ou similares, 28 (vinte e oito) casas de albergado, 5 (cinco) centros de observação, 23 (vinte e três) colônias agrícolas, industriais ou similares, 25 (vinte e cinco) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, e 343 (trezentos e quarenta e três) penitenciárias;
- 170.399 (cento e setenta mil, trezentos e noventa e nove) vagas disponíveis, que suporta uma população carcerária de 235.084 (duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e quatro), ou seja, existe um déficit de 64.922 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e duas) vagas.

Verificando a população do Brasil de 169.799.170 (cento e sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e setenta), dados do IBGE/2000, observa-se que há 138 (cento e trinta e oito) presos por 100.000 (cem mil) habitantes. Lembrando, ainda, que os índices de reincidência superam os 50% (cinquenta por cento) - de acordo com dados da SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública.

De acordo com Ferreira (2001),

“É do conhecimento geral o estado lamentável em que se encontra o nosso sistema prisional, que sofre de um déficit de estabelecimentos e de profissionais para atuar na execução das penas, com uma superlotação que impossibilita o cumprimento mínimo das regras previstas na Lei de Execução Penal e de qualquer tratamento ou iniciativa visando a recuperação dos condenados ou a preservação da sua dignidade” (p. 102).

Expôr os adolescentes a este Sistema seria uma intransigência imensurável. Seria

⁶ Perfil dos Estabelecimentos prisionais. Disponível em: www.mj.gov.br/Senasp. Acesso em 06. out. 2007.

negar ao adolescente qualquer chance de recuperação, de educação, de saúde, de vida digna.

É completamente contraditório o fato de se aceitar a falência do sistema prisional e de querer aplicá-lo aos adolescentes, aos quais já são devidamente aplicadas medidas punitivas e educativas, e o que é melhor, estão longe de ser comparadas ao sistema prisional vigente.

Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente também impõe a medida privativa de liberdade, mas se distingue fundamentalmente da pena imposta aos maiores de 18 anos, no fato de que estes cumprem a pena no sistema penitenciário em questão, enquanto que os adolescentes cumprem em estabelecimento próprio para pessoas com faixa etária similar.

Tais estabelecimentos se propõem a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados às pessoas em desenvolvimento.

3.2 Da violência contra o adolescente

Um ponto importantíssimo para o tema apresentado é o fato de que a violência contra o adolescente é cada vez maior.

O Ministério da Justiça, juntamente com a UNESCO, lançou o Mapa da Violência entre Jovens, inserido no livro "Mapa da Violência III", revelando que o aumento de homicídios no Brasil, entre 1980 e 2000, se deve ao crescimento dos assassinatos de jovens entre 15 e 24 anos de idade.

De acordo com o estudo realizado, nas últimas duas décadas, a taxa de mortalidade geral no país chegou a cair de 633 (seiscentos e trinta e três) para 573 (quinhentos e setenta e três) em 100.000 (cem mil) habitantes, enquanto o número de mortes de jovens cresceu de 128 (cento e vinte e oito) para 133 (cento e trinta e três) em 100.000 (cem mil).

Dessa forma, é importante repensar a idéia de que se pode reduzir a violência reduzindo-se a imputabilidade penal. Como bem ressaltou o jurista e advogado Antônio Nabor Areias Bulhões, na primeira audiência pública para discussão das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que alteram a imputabilidade penal, realizada no dia 10 de

novembro de 1999:

“As propostas são fruto de equívocos emergentes de movimentos radicais de política criminal responsáveis pela difusão da crença errônea, arraigada na consciência de parcela do povo brasileiro, de que somente o Direito Penal fornece resposta adequada à prevenção e solução dos desvios sociais”(p. 2).

No que diz respeito à falência do sistema prisional, Jesus (1999), afirma que:

“O Direito Penal Brasileiro mostra-se em fase de concordata. incursionando no rumo do terreno da corrente de "Lei e Ordem" está colhendo o fracasso de seus princípios. Além de não conseguir baixar a criminalidade a índices razoáveis, geram a sensação popular da impunidade, a morosidade da Justiça Criminal e o grave problema penitenciário” (p. 7).

Correto é, pois, ao invés de se lutar pela redução da imputabilidade penal, procurar uma forma de se diminuir a violência contra os adolescentes, verdadeiras vítimas dela. Aliás, as crianças e os adolescentes, se não bastasse, somam quase a metade dos miseráveis brasileiro, ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento), conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (2002).

3.3 Das considerações sobre as propostas de redução da maioridade penal

A discussão sobre a imputabilidade penal dos menores de 18 anos é tomada pelos contornos da paixão, da irracionalidade e do imediatismo por parte dos defensores da redução do limite da imputabilidade para 16 ou 14 anos, que buscam dar efetiva satisfação às reivindicações sociais. Estes defensores ignoram verdadeiras causas que levam o adolescente a praticar infrações, bem como todos os avanços conquistados com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com Ferreira (2001),

“Os adeptos da reforma argumentam que hoje é notório o amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, que conseguem aquilatar a natureza maléfica de suas ações e suas perniciosas conseqüências muito antes da idade apontada na lei para o ingresso na fase adulta, bem como o fato de que no direito comparado, em vários outros países, esse limite costuma ser inferior ao que foi estabelecido” (p. 101).

E de acordo com Costa (2001),

“Infelizmente alguns setores da sociedade, por pura falta de informação e compreensão do tema, desejam reduzir a idade penal, o que ora encontra respaldo no Congresso Nacional, onde tramitam vários projetos de lei que objetivam responsabilizar penalmente o adolescente infrator aos 16 anos e (pasmem!) até a partir dos 14 anos” (p. 111).

Dentre os argumentos utilizados pelos defensores da redução da imputabilidade penal encontram-se alguns, tais como: o de que o adolescente pode votar até para Presidente da República, mas não pode ser punido; o de que a impunidade do menor de 18 anos incentiva o crime; o de que o adolescente possui discernimento, sendo capaz de entender o que é ou não ilícito, e, ainda, o de que o ECA privilegia o adolescente.

Adentrando em cada um destes argumentos, analisando-os, pode-se chegar à conclusão de que todos eles não precisam ter argumentos mais precisos, que lhes garantam fundamentação legal.

Ainda de acordo com Ferreira (2001),

“Estariamos assim repetindo erros passados, ao acolher certas normas que se sustentam em teoria, ou porque são aplicadas em outros sistemas, para outras pessoas e em outros ambientes, sem levar em conta a nossa realidade, que é pobre, deficitária, corrupta e despreparada para o correto cumprimento mesmo das leis que aí estão e que, se aplicadas, poderiam minorar a estarrecedora situação de insegurança e anomia a que chegamos, a qual não será obstada pela simples reforma constitucional e penal de regra da imputabilidade dos menores de 18 anos” (p. 103).

Para Costa (2001),

“Essa vertente de pensamento vem ganhando espaços expressivos no seio da sociedade, pois automaticamente se relaciona ao sentimento de insegurança da população diante de um suposto combate insatisfatório à criminalidade. Entre o desconhecimento ou a pura síndrome do “achismo” e o que dispõe o ECA sobre os adolescentes infratores no Brasil, é possível ver os oceanos de distorções que ocorrem hoje em nosso país produzidos pela desinformação” (p. 113).

3.4 O Adolescente é Cidadão?

A justificativa de que o adolescente de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia não procede. Primeiramente, o voto aos 16 anos de idade é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade sequer sabem de sua potencial condição de eleitores, pois falta-lhes a consciência e a informação.

A fixação de idade determinada para o exercício de alguns atos da cidadania decorre de uma decisão política, ou melhor, decorre de manobra política para se obter a promoção social. Aliás, por que o jovem de 16 anos pode votar, mas não pode ser votado?

Além disso, esta restrita e facultativa capacidade eleitoral do jovem de 16 anos se faz mitificada. A legislação brasileira fixa diversos parâmetros etários, não existindo uma única idade em que se atingirá, no mesmo momento, a maioridade absoluta.

O adolescente pode trabalhar a partir dos 16 anos e, no plano eleitoral, estabelece-se que o cidadão, para concorrer a vereador deve ter idade mínima de 18 anos; 21 anos para Deputado, Prefeito ou Juiz de paz; 30 anos para Governador e 35 anos para Presidente, Senador, Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Supremo Tribunal da Justiça.

Assim, não há critério subjetivo de capacitação e sim, decisão política. Como pode ser estabelecido que o adolescente possa votar e ser submetido ao sistema carcerário (falido), e não possuir o direito de ser votado, ou seja, de ser um verdadeiro cidadão? É evidente, pois, que manobras como estas servem para caracterizar a verdadeira intenção política, qual seja, promoção social, não levando em conta a capacidade do adolescente. Ao contrário, quer prejudicar sua situação ao se cogitar a redução da imputabilidade penal, pois que garantias de cidadão teria um adolescente condenado pela justiça comum?

3.5 A Impunidade do Adolescente incentiva o crime?

Alegar que o menor de 18 anos infrator é impune é se comprovar a alienação ou o total desconhecimento do que dispõe o ECA.

A imputabilidade não corresponde impunidade. Ou seja, o adolescente infrator não é impune; ele é apenas inimputável.

Para Costa (2001),

“Em primeiro lugar é preciso saber que há um sistema de responsabilização destinado ao adolescente em conflito com a lei. O ECA prevê ao jovem seis tipos de sanções, que vão da advertência à aplicação de medidas socioeducativas, no caso, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, sendo que nessa última a privação de liberdade pode chegar a três anos e no fim desse período ainda é possível encaminhar o mesmo adolescente a um regime de semiliberdade ou liberdade assistida, onde pode ficar até completar 21 anos de idade” (p. 114).

Percebe-se, assim, que ao adolescente que pratica ato infracional, assim considerado a conduta descrita como crime ou contravenção penal, são aplicadas medidas socioeducativas, sendo que a mais severa é a de internação, medida privativa da liberdade. Tal medida não comporta prazo determinado, devendo ser, quando aplicada, reavaliada a cada seis meses, todavia, o período máximo de internação é de 3 (três) anos, com limite de 21 anos de idade para sua liberação.

Como já frisado no Capítulo I deste trabalho, ao inimputável não se aplicam as regras do Código Penal, mas sim as regras especiais de caráter pedagógico da Lei 8.069/90.

Este módulo máximo de internamento é criticado pelos defensores da redução da maioria penal, que dizem ser tal medida tão branda a ponto de incentivar os adolescentes a praticarem crimes. A matéria merece algumas reflexões frente ao conjunto do sistema penal do imputável apresentando como solução ao controle da criminalidade.

Deve-se considerar que, para um adulto permanecer três anos no regime fechado, sem perspectiva de atividade externa, sua pena mínima deverá ser de dezoito anos de

reclusão, já que cumpridos um sexto (1/6) da pena (que são os mesmos três anos a que se sujeita o adolescente) terá direito a benefício. Para exemplificar esta consideração, pode ser citado o episódio do homicídio da atriz Daniela Perez, em que o acusado foi condenado à pena pouco superior a dezenove anos, pelo que, cumpridos pouco mais de três anos, pode ver progredido seu regime prisional.

Há que se frisar, ainda, que um condenado entre 18 e 21 anos de idade, tem a seu favor a atenuante prevalente da minoridade, que sempre lhe reduz a pena. Portanto, o módulo de 3 anos de internamento a que se submete o adolescente, com possibilidade de exclusão de qualquer atividade externa, não está em desacordo com a realidade penal brasileira.

Assim, a argumentação de ser a inimputabilidade do adolescente infrator uma forma de incentivo à violência, não prospera, posto que a eficaz aplicação do ECA produz resultados superiores à da suposta segregação de um adolescente no Sistema carcerário comum, que só contribuiria com a violência contra o mesmo.

3.6 Da capacidade de discernimento do adolescente

Não há que se discutir que o jovem de 16, 14 ou 12 anos de idade tem discernimento; contestar isso seria equipará-lo a um insano mental.

Aliás, muitos jovens de hoje, mais informados, amadurecem mais cedo. Atualmente, a televisão invade todos os lares com suas informações e desinformações, trazendo formação e deformação.

Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer adolescente é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar, que machucar o outro é algo que não deve ser feito ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O antigo Catecismo Romano da Igreja Católica já considerava os sete anos como a "idade da razão", a partir da qual é possível "cometer um pecado mortal". Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas conseqüências, pode chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deva ser submetida ao processo penal e,

eventualmente, recolhida a um presídio, desde que seja capaz de distinguir o "bem" do "mal"⁷.

O que cabe examinar é a modificação do comportamento do adolescente, e sua potencial idade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A experiência dos Juizados da Infância e da Juventude, como exemplo, no Rio Grande do Sul, tem demonstrado que, aplicadas com seriedade as medidas constantes do Estatuto, diversos adolescentes, internados por infrações gravíssimas, como homicídio e latrocínio, têm logrado efetiva recuperação, após um período de internação. Progressivamente, esses jovens têm passado da privação total de liberdade à semi-liberdade e à liberdade assistida. Muitos passam algum tempo prestando serviços à comunidade, numa forma de demonstrar a si próprios e à sociedade que são capazes de atos construtivos e reparadores.

Segundo Kahn (2001), a delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal. Para este autor:

“Com justificativa de que a medida já é adotada no mundo inteiro e de que os menores são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações, o Congresso Nacional discute no momento a alteração da menoridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos e delegando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, que leve em conta os aspectos psicossociais do agente” (p. 198).

Para o autor supracitado, é típico da estrutura do pensamento conservador argumentar em abstrato e jogar a discussão para o plano da responsabilidade individual, “como se as pessoas e suas características psicossociais pairassem no vácuo. Uma análise superficial da origem dos infratores é suficiente para mostrar como responsabilidade e moralidade estão longe de ser atributos distribuídos aleatoriamente pela sociedade” (p. 201).

⁷ Grifos da pesquisadora do presente trabalho.

4. DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL

4.1 Noções Gerais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem o caráter preventivo, contrário ao antigo Código de Menores de 1979, que visava à repressão.

De acordo com o estabelecido pelo referido, os adolescentes infratores são submetidos às medidas socioeducativas, que além de possuírem o caráter pedagógico e psicoterápico necessários à pessoa em desenvolvimento, possuem o caráter sancionário das penas impostas pelo Código Penal Brasileiro.

Em seu artigo 112, o mesmo estatuto (2001) estabelece que podem ser aplicadas, ao adolescente que pratica ato infracional, as medidas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (p. 58).

Ou ainda, as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI, que, em resumo, fala sobre aspectos como: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de

responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Observa-se que imposição de tais medidas, exceto a advertência, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

4.2 Da Advertência

Em relação à advertência, esta poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Ela consiste na admoestação verbal, a qual deverá ser reduzida a termo, além de ser assinada.

Esta modalidade de medida socioeducativa deve se destinar, via de regra, a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas conseqüências.

4.3 Da Obrigação de Reparar o Dano

No caso de ato infracional que cause danos patrimoniais, poderá ser determinado, pela autoridade competente, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo da vítima por outra forma.

Segundo o artigo 159 do Código Civil Brasileiro, a prática de um ato ilícito impõe ao seu autor a obrigação de reparar o dano. Estão excluídos do conceito de ato ilícito, para efeitos de responsabilidade civil, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito e também a deterioração ou destruição da coisa alheia a fim de remover

perigo iminente (art. 160, I e II, do Código Civil). Nesta última hipótese, o ato só será considerado legítimo (fundado em justa causa) quando as circunstâncias tornarem a ação do agente absolutamente necessária, e desde que ele não exceda os limites do indispensável à remoção do perigo (parágrafo único do artigo 160 do Código Civil).

No que concerne ao prejuízo causado por ato ilícito devido a menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, o tutor ou o curador. Se o menor tiver entre 16 e 21 anos, a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador, pela reparação devida (artigos 156 e 1521, I e II, do Código Civil).

4.4 Da Prestação de Serviços à Comunidade

As prestações de serviços comunitários se verificam na realização de tarefas gratuitas e de interesse coletivo. A realização de tais prestações não poderá exceder o período de seis meses. Elas podem consistir em assistência a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas serão atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas de modo que não prejudique a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho.

Inserida num contexto comunitário abrangente (entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, governamentais, etc), esta medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária.

4.5 Da Liberdade Assistida

A aplicação da medida em referência tem lugar quando se mostrar a mais adequada ao caso concreto, visando o acompanhamento, o auxílio e a orientação do adolescente, conforme o § 1º do artigo 112. Para tal finalidade, será designada pessoa capacitada, que

poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, e será denominada de orientadora.

O legislador acolheu as regras de Beijing⁸ (Organização das Nações Unidas, 1985), onde a liberdade assistida foi abrigada, na regra 18, como uma das várias opções ao alcance das autoridades competentes para tanto, obedecidos os princípios constantes da regra 17 como o princípio da resposta à infração, que deve ser sempre proporcional às circunstâncias e gravidade da infração, o princípio que se refere às circunstâncias e necessidades do menor e da sociedade e o de que as restrições à liberdade pessoal do menor serão impostas somente após estudo cuidadoso. Tais princípios embasarão a decisão judicial e as medidas correspondentes.

“17. Princípios relativos ao julgamento e à decisão

17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinqüente, assim como às necessidades da sociedade;
- b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;
- c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;
- d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso.

17.2. A pena de morte não é aplicável aos crimes cometidos por menores.

17.3. Os menores não estão sujeitos a castigos corporais.

17.4. A autoridade competente pode suspender o processo em todo e qualquer momento”.

“18. Várias medidas aplicáveis

18.1. A autoridade competente pode assegurar a execução do julgamento sob formas muito diversas, usando de uma grande maleabilidade a fim de evitar, tanto quanto possível, o internamento numa instituição. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- a) Medidas de proteção, orientação e vigilância;
- b) Regime de prova;

⁸ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing). Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Segue em Anexo, no presente trabalho.

- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- d) Multas, indenização e restituição;
- e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento;
- f) Participação em grupos de "counselling"⁹ e outras atividades semelhantes;
- g) Colocação em família idônea, em centro comunitário ou outro estabelecimento;
- h) Outras medidas relevantes.

18.2. Nenhum menor será subtraído à vigilância dos pais, quer parcial quer totalmente, a não ser que as circunstâncias do caso façam com que isso seja necessário".¹⁰

O prazo mínimo para a fixação da medida de liberdade assistida é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, após terem sido ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Ao orientador cabe a promoção social do adolescente e de sua família (podendo, se necessário inseri-los em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social); o supervisionamento da frequência e do aproveitamento escolar do adolescente (devendo promover, inclusive, sua matrícula); diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso. Incumbe, ainda, ao orientador, desempenhar quaisquer outras atividades de acompanhamento, auxílio e orientação de acordo com os fatos da vida e suas variações, desde que estas atividades levem o orientando a modificar o seu modo de proceder, tornando-se socialmente aceito sem perder a própria individualidade.

4.6 Do Regime de Semi-liberdade

O regime de semi-liberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Tal regime pode ser determinado desde que seja possibilitada ao adolescente a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo, ainda,

⁹ Counselling: aconselhar

¹⁰ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing). Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

obrigatória à escolarização e a profissionalização do adolescente.

Semi-liberdade e internação são as únicas medidas que implicam a institucionalização.

A semi-liberdade faz parte das medidas socioeducativas para as quais o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual.

Tais garantias são estabelecidas nos artigos 110 e 111 do estatuto em comento, em plena relação processual com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal vigente e com os princípios estabelecidos na matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1985 (Regras de Beijing) e no artigo 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. O processo pode ser excluído, suspenso ou extinto, tratando-se daquelas medidas, somente através da concessão da remissão por parte do representante do Ministério Público ou por parte do Juiz.

4.7 Da Internação

A internação é medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Na sua aplicação é permitida, porém, a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A medida em questão não comporta prazo determinado, de modo que sua manutenção deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, não podendo a internação exceder o período de três anos.

Poder-se-á aplicar a medida de internação quanto tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, devendo ser obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da

infração, sendo obrigatório o desenvolvimento de atividades pedagógicas durante o período da internação.

Verificando o Sistema Carcerário Brasileiro e o fracasso da readaptação através do isolamento, reconhecendo-se daí os efeitos negativos da privação de liberdade, teve o legislador bom senso de justiça ao instituir o caráter breve e excepcional da medida de internação. Aliás, instituindo tais caracteres, o legislador não deixou de considerar, ainda, a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Em âmbito internacional há três importantes instrumentos que se referem explicitamente ao tema da privação da liberdade de jovens:

- 1) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad;¹¹
- 2) Regras de Beijing;¹²
- 3) Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade.¹³

Estes instrumentos são absolutamente claros ao caracterizarem a medida de privação de liberdade como sendo de última instância, de caráter excepcional, e de mínima duração possível.

Verifica-se, portanto, que a liberdade de ir e vir do adolescente é instituto tratado mundialmente com zelo especial, justamente pela peculiaridade da adolescência. Assim, o ECA se encontra em perfeita consonância com o que defende a maioria dos países.

4.8 Algumas considerações acerca da aplicação das medidas socioeducativas

A aplicação das medidas socioeducativas, bem como seus resultados, condiz com a estrutura socioeconômica de cada Estado.

Importante frisar que o perfil do adolescente autor de ato infracional é, na sua maioria, o de uma pessoa cuja família é desestruturada e vivência o desemprego/subemprego,

¹¹ Documento em anexo no presente trabalho.

¹² Documento em anexo no presente trabalho.

¹³ Documento em anexo no presente trabalho.

sendo, ainda, vítimas da má distribuição de renda, apresentando nível de escolaridade não condizente com sua faixa etária. Agregado a isto, verifica-se que há, ainda, a ausência de um dos pais, dificuldade na relação com padrasto/madrasta, violência doméstica ligada ao alcoolismo, abandono afetivo, baixa auto estima, abandono e uso de drogas (TERRA, 2001).

Comprovam-se, daí, que os fatores sociais são fortes indícios da delinqüência, podendo até mesmo explicá-la. Porém, é certo que não a justifica. Não se pode, entretanto, negar essas causas e se defender que somente penas mais duras podem combater a violência.

A aplicação das medidas socioeducativas e das políticas públicas podem diminuir a delinqüência juvenil, à medida que oferece à criança e ao adolescente verdadeira oportunidade de educação e profissionalização, possibilitando aos mesmos as condições para que possam exercê-las, valorizando não apenas o trabalho desenvolvido por eles, como também, a capacidade de cada um enquanto seres humanos em fase especial de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

As propostas de redução da imputabilidade penal, visando responder às expectativas da sociedade em relação à violência e à criminalidade praticada por adolescentes, surgiram após a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio complementar o disposto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

A delinqüência juvenil é uma realidade, porém, para que esta se reverta é preciso mais do que a redução da maioridade penal. Quando a Constituição Federal (1988) ficou a idade penal aos dezoito anos, apoiou-se no critério da Política Criminal, objetivando assegurar o desenvolvimento e a dignidade do adolescente. Ou seja, evidenciou a preocupação em considerar a fase do estágio de desenvolvimento em que ele se encontra, proporcionando, assim, uma perspectiva de futuro. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio ratificar que este adolescente é um ser humano que se encontra em um momento especial de desenvolvimento e de formação da personalidade, assim sendo, deve ser tratado como tal, de acordo com suas necessidades e capacidades.

Um outro aspecto que precisa ser colocado em evidência é a análise das verdadeiras causas da violência. Reduzir a responsabilidade da delinqüência juvenil à questão da idade é esquecer a situação de exclusão social, a ausência de oportunidades à população mais pobre, a questão do desemprego, aumento da pobreza, a situação educacional vivenciada nas escolas públicas brasileiras. Ou seja, a violência abrange dimensões muito mais amplas, inclusive, na falta de políticas públicas que priorizem projetos de parcerias entre a sociedade civil, as escolas, as empresas, organizações religiosas que atinjam melhor a juventude. Existem projetos nessa área? Sim. Porém, grande parte dos jovens carentes não consegue ter acesso a eles. Inclusive, a falta de projetos relacionados a adolescentes em cidades do interior do estado de Goiás é algo comum.

A proposta de redução da imputabilidade penal defende que somente através de penas mais duras pode-se combater a violência. Porém, acredita-se que se houvesse uma aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e de políticas públicas adequadas, aí sim a questão da violência poderia ser reduzida e a delinqüência juvenil também. Acredita-se que quanto mais cedo o adolescente for submetido ao sistema penitenciário brasileiro, mais

cedo ele terá uma formação altamente comprometedora com a marginalidade, haja vista a situação real que se encontram as prisões no Brasil.

A redução da maioria penal mínima agride o conteúdo de dignidade humana do direito de os adolescentes merecerem absoluta prioridade no desenvolvimento de sua personalidade, destacando-se o fato de que os excluídos da condição de inimputáveis não mais fariam jus a qualquer atenção especial e diferenciada. E quando se pensa na situação do sistema penitenciário brasileiro no contexto atual, não se vê horizontes quanto à redução da violência com a redução da idade penal.

Tratando-se das medidas socioeducativas, preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem-se que elas demonstram resultados positivos. No entanto, verifica-se, ainda, que há falta de estrutura para sua total aplicação, conseqüentemente, isso compromete a sua eficácia. Destaca-se, no entanto, que o referido estatuto estabelece, junto à aplicação das medidas, cujo caráter é predominantemente pedagógico, cursos profissionalizantes, esportes ou outras formas de se trabalhar o adolescente para que este não volte a delinquir.

A conscientização é um fator imprescindível para elevar os resultados positivos da aplicação do ECA, o que exigirá uma maior participação do Estado e da sociedade. Nesse sentido, ao invés de se pensar em redução da maioria penal, deve-se trabalhar mais a aplicação das medidas socioeducativas, que necessitam de maiores recursos, bem como, trabalhar efetivamente as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento e formação das crianças e dos adolescentes. A formação de parcerias entre sociedade e Estado, além de reduzir a violência, constituirão verdadeiros instrumentos de prevenção da delinquência juvenil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDI – *Agência de Notícias dos Direitos da Infância: crianças e adolescentes são maioria entre os miseráveis*. Disponível em: www.andi.org.br/números.html. Acesso em 05 nov. 2007.

BALLONE, G. J. *Imputabilidade* - in. PsiqWeb, Internet. Disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005. Acesso em 14 mai. 2007.

BEZERRA, Saulo de Castro. *A imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em 20 out. 2007.

BRASIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA - GOIÁS, 2005.

BULHÕES, Antônio Nabor Areias; GROU, Eros Roberto; FERREIRA, Ivette Senise. et. al. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CONANDA. *Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência*. Brasília, 2000.

_____. Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 mai. 2007.

COSTA, José Haroldo Teixeira da. *Reduzir a idade penal não é a solução*. In. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcial. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DREXEL, John; RENTROIA, Leila. *Criança e miséria – vida ou morte?* São Paulo: Moderna, 1991. p. 57-70.

FACER. *Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos – de acordo com as normas da ABNT/2002*. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 12 dez. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

JORGE, Éder. *Redução da Maioridade Penal*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>. Acesso em 20 mai. 2007.

KAHN, Túlio. *Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*. In. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

LOYOLA, Leandro. *Devemos julgá-los como adultos*. REVISTA ÉPOCA. 17 maio de 2006. p. 36-44.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil – adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Moacyr Motta da. VERONESSE, Josiane Rose Petry. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1998. p. 109-118.

SILVA, José Américo Seixas. *Imputabilidade Penal*. Disponível em: <http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/med5.htm>. Acesso em 10 jun. 2007.

TERRA, Eugênio Couto. *A idade penal mínima como cláusula pétrea e a proteção do Estado Democrático de direito contra o retrocesso social*. 2001. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PGD, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2001.